



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE

Processo nº 0030152-15.2002.8.17.0001

Autor(a): Sola Indústria e Comércio Ltda

Ré(u): Ótica Vip Comércio e Representação Ltda

SENTENÇA 2019/093

Trata-se de ação de falência proposta por **Sola Indústria e Comércio Ltda**, devidamente qualificada, em face da **Ótica Vip Comércio e Representação Ltda**, igualmente qualificada.

Por meio da petição de ingresso, aduz que é credora da suplicada da importância de R\$ R\$20.367,64 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), representada por notas promissórias vencidas, protestadas e não pagas, descritas na inicial, referente à confissão de dívida firmada entre os litigantes.

Instruindo a inicial vieram documentos (fls. 05/40).

Determinada a emenda da petição inicial (fl. 41), peticionou a parte autora às fls. 42/444, requerendo a retificação do valor da causa para a cifra de R\$23.750,89 (vinte três mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 50/53, por meio da qual alega que a cobrança é ilegítima, uma vez que o título é nulo, pois ausente o reconhecimento de firma das partes e testemunhas, bem como que não fora observado o registro público necessário para validade do negócio. Requer, ao final, a total improcedência da lide.

Réplica acostada às fls. 56/59.

Às fls. 61/62, requereu o Ministério Público a designação de audiência de conciliação, a qual fora acostada às fls. 70/71, não tendo as partes logrado êxito na composição.

Parecer do *parquet* às fls. 102/105, opinando pelo deferimento do pleito autoral.

Determinado o recolhimento das custas complementares (fl. 108 e 135), peticionou a parte autora às fls. 138/139.

Pedido de habilitação de créditos tributários municipais às fls. 130/131.

É o relatório, passo a decidir.

De início, registre-se que as disposições da Lei 11.101/05 não se aplicam à hipótese em apreço, pois segundo dispõe o art. 192 da mencionada lei, devem ser observados os termos do Decreto-Lei 7.661/45.

Pois bem.

Fundando-se o requerimento da falência na impontualidade do devedor, o protesto do título de crédito é requisito essencial para a decretação da quebra, desde que observado os requisitos legais.

Reza o art. 11 do Decreto-lei 7.661/45:

“Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.”

Com efeito, sendo o protesto o instrumento pelo qual se constata a inadimplência e impontualidade do devedor, necessário se faz que este tenha em torno de si toda uma esfera de requisitos que o tornem o mais seguro possível, haja vista as consequências gravíssimas decorrentes da quebra.

No caso dos autos, consoante documento de fl. 20, tem-se por observadas formalidades elencadas no art. 10 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Além disso, no tocante ao argumento do réu de inexistência de registro e de firma reconhecida na confissão de dívida, é assente na jurisprudência que tais formalidades não se mostram necessárias para validar o negócio jurídico, a saber:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Contrato de confissão de dívida, declaração de liquidez e certeza, outorga de garantias e outros pactos eventuais Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade **Assinaturas apostas no contrato que não dependem de reconhecimento de firma para a validade** Memória de cálculo Excesso de execução não verificado Embargante que firmou contrato na condição de devedor solidário e responde pelas obrigações decorrentes da avença Improcedência mantida.

(TJSP, 0026607-29.1998.8.26.0161, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação 18/08/2018, Julgamento: 13/08/2018, Relator: Correia Lima) [grifos acrescidos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. (...) EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. **REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS QUE NÃO CONSUBSTANCIA**

146

REQUISITO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS. CLÁUSULA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA ANTERIOR. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE, MESMO EM SE TRATANDO DE BENS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APRENSÃO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DEFERIR A LIMINAR DE BUSCA E APRENSÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIARIAMENTE. (TJRJ, 0264040-72.2018.8.19.0001, 24ª Câmara Cível, Julgamento: 13/03/2019, Relator: Cintia Santarem Cardinali) [grifos acrescidos]

Registre-se ainda que, apesar de apresentar peça de bloqueio nos autos, a parte ré não impugnou a origem da dívida, sequer demonstrou inexistir o débito noticiado.

Depreende-se, portanto, que a parte ré deixando de honrar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação comercial de dar dinheiro, mostrou-se impontual e que se encontra em estado de insolvência, circunstâncias que reclamam o reconhecimento da sua quebra e a desconsideração de atos praticados tendentes a burlar o direito dos credores.

Ademais, os documentos nos quais se funda o pedido falimentar afloram como títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, legitimando, assim, o pedido de falência por impontualidade, na forma estatuída pelo artigo 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, arrimado nos artigos 1º, 9º, 10 e seguintes, todos do Decreto-Lei n.º 7661/45, e demais disposições legais aplicáveis, declaro aberta, hoje, às 17:00 horas, a falência da Empresa **Ótica Vip Comércio e Representação Ltda**, estabelecida na data da citação à Av. Manoel Borba, nº 130, loja 02, bairro Boa Vista, nesta Cidade de Recife- PE, que atua no comércio e representação de produtos óticos em geral, portadora no CNPJ nº 41.104.019/0001-65, que tem como administradores e representantes legais a senhora ZÉLIA SOCORRO SANTOS SIQUEIRA, portadora do CPF nº 439.629.474-34 e do RG nº 495.599 SSP/PE, e o senhor JOÃO CORDEIRO SIQUEIRA, portador do CPF nº 143.294.504-10 e do RG nº 989.187 SSP/PE.

No mais, nos termos dos artigos 14 ao 16 do Decreto-lei nº 7.661/45, determino as seguintes providências:

1. Declaro o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior ao protesto do título (art. 14, parágrafo único, III, DL 7.661/45), efetuado no dia 23 de julho de 2002 (fl. 20);

2. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito (art. 80, DL 7.661/45);
3. Nomeie síndica a Postulante, lhe assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso (art. 60, DL 7.661/45);
4. Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 e 34, do DL 7.661/1945, fazendo as publicações em resumo mas dando a publicidade que a lei recomenda;
5. Oficie-se aos demais Juízos Estaduais, e à Justiça Federal e do Trabalho, comunicando a suspensão de todas as Ações e Execuções movidas em desfavor da Falida, até o encerramento desta (art. 24, DL 7.661/45);
6. Oficie-se à Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE, a fim de que proceda à anotação da falência no registro da empresa autora, para que conste a expressão “FALIDO”, a data da decretação da falência, o lugar do seu domicílio e o juízo em que a falência se processa;
7. Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, indagando a respeito de bens de propriedade da Falida;
8. Oficie-se aos DETRAN's, por meio do sistema RENAJUD, requisitando informações sobre veículos automotores registrados em nome da empresa falida e da(s) pessoa(a) física(s) mencionada(s) nesta sentença;
9. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, para que remeta a este Juízo cópias das declarações de rendimentos dos últimos 05 (cinco) anos, do sócio administrador (ZÉLIA SOCORRO SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 439.629.474-34), e da pessoa jurídica falida;
10. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários, para que informe a existência de valores mobiliários de titularidade da(s) pessoa(s) física(s) atingida(s) por esta decisão;
11. Dê-se ciência ao Ministério Público e oficie-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Pernambuco e do Município do Recife, para que tomem conhecimento da falência;
12. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (FGTS), ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que tomem conhecimento desta falência;
13. Oficie-se ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, solicitando que o mesmo requeira a todas as Juntas Comerciais do país, para informar a existência de registro em nome do falido e de seu sócio administrador (ZÉLIA SOCORRO

WS

JH.T

SANTOS SIQUEIRA, CPF nº 439.629.474-34), bem como, em resposta positiva, que essas enviem seus respectivos atos constitutivos.

Custas residuais, ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de junho de 2019.



Valdeleys Ferraz Torres de Oliveira

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo